

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F04261/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS); SENDO PARA A PRIMEIRA INFRAÇÃO A PENA DE MULTA DE R\$ 503,00; PARA A SEGUNDA INFRAÇÃO A PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00; E PARA A PARTE ÉTICA DAS DUAS INFRAÇÕES A PENA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B", C E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 (RECEPCIONADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1603/2020) E COM A RES. CFC 1.580/19 (ORD. 41).**1. RECURSO VOLUNTÁRIO, VERIFICA-SE QUE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CFC OCORREU DE FORMA TEMPESTIVA, ATENDENDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO QUE TANGE A TEMPESTIVIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.2. NO RECURSO HÁ INÚMERAS ALEGAÇÕES E FATOS REPISADOS E TRAZIDOS PELO RECORRENTE, RESGATANDO PONTOS VENCIDOS NO TEMPO PROCESSUAL. CONSIDERA, POR ARGUMENTOS LEGAIS E CONJECTURAS GERAIS, QUE OS FATOS NARRADOS PELO DENUNCIANTE NÃO DEVEM PROSPERAR. ESPECIFICAMENTE SOBRE OS PONTOS CENTRAIS DA AUTUAÇÃO E CONSEQUENTE PUNIÇÃO HOMOLOGADA PELO CRCSP, OS TERMOS DO RECURSO NÃO MERECEM PROSPERAR, POIS NÃO ENFRENTAM ESSES ASPECTOS.3. SANEADO OS AUTOS, DEPREENDE-SE NECESSÁRIO RATIFICAR A DECISÃO DO CRCSP, ISSO PORQUE OS TERMOS DO RECURSO NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A CONDIÇÃO VERIFICADA.4. **EM QUE PESE AQUILO QUE EFETIVAMENTE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO, SOBRE DOIS PONTOS DEVERIAM RECAIR AS CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO RECURSO OFERTADO: (A) RETER ABUSIVAMENTE DOCUMENTOS, E (B) DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.** PORÉM, O QUE SE TRAZ É NOVAMENTE AQUILO QUE INICIALMENTE FOI CONSIDERADO COMO FUNDAMENTOS DA DEFESA, RESTANDO-SE AUSENTES FATOS E FUNDAMENTOS QUE FAÇAM DECAIR

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA**

NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS); SENDO PARA A PRIMEIRA INFRAÇÃO A PENA DE MULTA DE R\$ 503, 00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS); PARA A SEGUNDA INFRAÇÃO A PENA DE MULTA DE R\$ 503, 00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B", C E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 (RECEPCIONADA PELA RESOLUÇÃO CFC NO 1603/2020) E COM A RES. CFC 1.580/19 .UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.